



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.968-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

LEI Nº 2.035/2016

DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE CÃES DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS E PERIGOSAS COLOQUEM O EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CHAMADO “FOCINHEIRA” NOS ANIMAIS QUANDO TRANSITAREM EM PARQUES, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS DE MONTE SANTO DE MINAS.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como “focinheira”.

§1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos riscos a pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

§2º Ficam excluídos das obrigações e penalidades desta Lei, os cães de propriedade da Polícia Militar de Monte Santo de Minas.

Art. 2º Serão colocadas placas de advertências nas entradas de parques, orientando os condutores de cães sobre a presente lei.

Art. 3º Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do Município, para a apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a “focinheira”.

Art. 4º Ocorrendo à apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira” além de pagar multa mínima de 50 UFIRs e máxima de 100 UFRs, que deverão ser recolhidas aos cofres do Município, de acordo com o grau de risco que o animal causou ou poderia ter causado.

Art. 5º Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 6º O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, podendo inclusive ser colocado para adoção.



Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.968-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Monte Santo de Minas, 09 de novembro de 2016.

Militão Paulino de Paiva
Prefeito Municipal